



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.003148/2008-14  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.023 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** OLVEPAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1992 a 30/04/2001

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - NFLD. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE MORA.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, contém toda a fundamentação legal acerca da aplicação dos juros e demais encargos.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 173, I, quando não houver antecipação no pagamento, por força da Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal.

Legalidade da Taxa SELIC nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF e da Súmula n. 3 do CARF.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para declarar decadência referente ao período compreendido entre 12/1992 a 11/1995 e 13/1995 com base no Art. 173, I, do CTN. NO MÉRITO, por maioria de voto, dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.



4.6 - levantamento 'FDE', refere-se à filial em Deciolândia/MT, CNPJ .../0010-05, para o período de 04/00 e 05/00. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos;

4.7 - levantamento 'F11', refere-se à filial em Lucas do Rio Verde/MT, CNPJ .../0011-96, para o período de: 09/93; 06/99 e 04/00. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos;

4.8 - levantamento 'F16', refere-se à filial em Tapurah/MT, CNPJ .../0016-09, para o mês de: 07/00. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos;

4.9 - levantamento 'FIT', refere-se à filial em Sinop/MT, CNPJ .../0018-62, para o mês de: 04/00. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos;

4.10 - levantamento 'F21', refere-se à filial em Curitiba/PR, CNPJ .../0021-68, para o período de 02/00 e 09/00. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos;

4.11 - levantamento 'F22', refere-se à filial em Ponta Grossa/PR, CNPJ .../0022-49, para o período de: 02/00 a 11/00 e 03/01. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos;

4.12 - levantamento 'F24', refere-se à filial em Cascavel I/PR, CNPJ .../0024-00 para o período de: 03/00; 10/00 e 12/00. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos;

4.13 - levantamento 'F25', refere-se à filial em Clevelândia/PR, CNPJ .../0025-91, para o período de: 06//99; 08/99; 02/00 a 13/00; 01/01 a 04/01. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos;

4.14 - levantamento 'F26', refere-se à filial Posto, CNPJ .../0026-72, para o período de: 01/96 a 12/96; 02/97 a 08/97; 10/97; 05/98; 02/00 a 04/01. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos;

4.15 - levantamento 'F28', refere-se à filial em Renascença/PR, CNPJ .../0028-34, para o período de: 02/00; 04/00; 05/00; 12/00 e 03/01. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no

*Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos;*

*4.16 - levantamento 'F29', refere-se à filial em Realeza/PR, CNPJ .../0029-15, para o período de: 10/00 e 03/01. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos;*

*4.17 - levantamento 'F30', refere-se à filial em Ipuacu/SC, CNPJ .../0030-59, para o período de: 05/00; 08/00 e 12/00. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos;*

*4.18 - levantamento 'F31', refere-se à filial em Abelardo Luz I/SC, CNPJ .../0031-30, para o período de: 02/00; 04/00; 10/00 a 12/00; 02/01. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos;*

*4.19 - levantamento 'F33', refere-se à filial em Ouro Verde/SC, CNPJ .../0033-00, para o mês de 12/00. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos;*

*4.20 - levantamento 'F34', refere-se à filial em Palotina/PR, CNPJ .../0034-82, para o período de 04/99 e 05/99; 02/00 a 04/00; 08/00; 10/00 a 13/00; 01/01 a 03/01. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos;*

*4.21 - levantamento 'F35', refere-se à filial em Palma Sola/PR, CNPJ .../0035-63, para o período de: 01/95; 04/00 e 05/00. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos;*

*4.22 - levantamento 'F36', refere-se à filial em Tupãssi/PR, CNPJ .../0036-44, para o período de: 02/00 a 04/00; 10/00; 12/00. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos;*

*4.23 - levantamento 'F37', refere-se à filial em Assis Chateaubriand/PR, CNPJ ... /0037-25, para o período de: 04/00 e 05/00. Os valores encontram-se discriminados mensalmente no Relatório de Fatos Geradores e Discriminativo Analítico de Débito — DAD, anexos.”*

Na matriz de Cuiabá/MT, no período compreendido entre os meses de 10/2000 a 04/200, os empregados foram demitidos, porém continuaram desempenhando

atividades na empresa, razão pela qual, a Fiscalização considerou o último salário antes da rescisão contratual para o levantamento do crédito previdenciário.

A Fiscalização se baseou nos Livros Diário, Livro Razão, Folhas de Pagamento, Rescisões Contratuais de Trabalho, Guias de Recolhimento GRPS/GPS, além de outros elementos subsidiários.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento que se consolidou em 07/08/2001, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 211/237.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Gerência Executiva de Mato Grosso, emitiu a Decisão-Notificação nº 10.401./0243/2001, de fls. 252/255, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

#### ***“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA - DISCUSSÃO DA INCONSTIT.***

*É 10 (dez) anos, contados à partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, o prazo para a Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos. Art. 45 da Lei 8212/91.*

*Inconstitucionalidade de matérias não é discutível na esfera Administrativa. Parecer da CJ do MPAS nº 771/97*

#### ***LANÇAMENTO PROCEDENTE”***

### **DO RECURSO**

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 259/286, com os seguintes argumentos:

#### **Preliminarmente**

A NFLD não contém a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos na lei, bem como a forma de aplicação da correção monetária, juros e demais índices de atualização do crédito tributário (art. 202, II do CTN e art. 2º, § 5º, da lei nº 6.830/80).

O art. 202 do CTN enumera as obrigações que devem estar contidas no termo de inscrição de dívida. Além do mais, a NFLD em tela não traz a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, assim como a forma de aplicação da correção monetária, juros e demais índices de atualização de crédito tributário.

A NFLD foi lavrada sem a devida motivação, vez que trouxe infringência de vários dispositivos legais, sem demonstrar de forma clara e precisa a falta cometida pela Recorrente. Essa falta afronta o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II da CF. Cita algumas doutrinas e jurisprudência acerca da motivação.

Da decadência dos valores exigidos pelo INSS – contribuições anteriores ao período de 1997.

Documento digitalmente assinado conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 18/03

/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 30/03/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 09/04/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

O INSS pretende cobrar valores referentes aos períodos de novembro de 1991 a abril de 2001. Ocorre que o Direito do INSS está atingido pela decadência, ou seja, a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo não exercício dentro do prazo estipulado na lei, conforme preceitua o art. 173 do CTN. Traz doutrina e jurisprudência para fundamentar o alegado.

#### Do Direito

#### Improcedência da fiscalização decorrente de rescisões contratuais e reclamações trabalhistas – verbas não tributárias

A Recorrente sustenta que a NFLD em tela teve como base as verbas decorrentes de reclamações trabalhistas e rescisões contratuais, que exigem o pagamento de contribuições incidentes sobre férias e aviso prévio. Ocorre que se tratam de verbas cujas naturezas são indenizatórias, razão pela qual, são verbas não tributáveis. Traz jurisprudência nesse sentido.

#### Da atualização pela SELIC

A Recorrente salienta que a taxa SELIC não se presta à utilização como equivalente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal, para tanto, traz um histórico da legislação tributária para fundamentar sua tese acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade.

#### Da multa em concordata

A fiscalização embutiu um percentual elevado a título de multa, aplicou uma multa pecuniária com o fim punitivo. A multa aplicada contraria o art. 134, V, parágrafo único do CTN, vez que a empresa está em processo de concordata preventiva. traz jurisprudências para fundamentar o alegado.

#### Do efeito confiscatório da multa aplicada

A multa aplicada ofende o princípio constitucional do não-confisco implicitamente consagrado no art. 5º, XXII da CF. Traz doutrinas para fundamentar o alegado.

#### Do pedido

Ao final requer seja o recurso julgado totalmente procedente.

#### **DO DEPÓSITO DE 30%**

Superada a controvérsia em relação à obrigatoriedade do depósito de 30% do valor da autuação como condição para interposição do recurso, os autos vieram para julgamento no CARF.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme registro de fl. 288, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

**PRELIMINARMENTE****DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO**

Alega a Recorrente que a NFLD não contém a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos na lei, bem como a forma de aplicação da correção monetária, juros e demais índices de atualização do crédito tributário (art. 202, II do CTN e art. 2º, § 5º, da lei nº 6.830/80); assim como foi lavrada sem a devida motivação, vez que trouxe infringência de vários dispositivos legais sem demonstrar de forma clara e precisa a falta cometida pela Recorrente. Essa falta afronta o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II da CF.

Mister destacar que não se aplica o art. 202 do CTN, uma vez que ele trata acerca da “inscrição em dívida ativa”, nesse diapasão, a lide versa acerca de uma Notificação Fiscal de Dívida Ativa – NFLD, ou seja, um fato anterior à inscrição em dívida ativa.

Não há que se falar nulidade da NFLD, vez que, é possível a perfeita compreensão da autuação, através da análise de toda a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, formada pelas: Instrução para o Contribuinte – IPC; Discriminativo Analítico de Débito – DAD; Discriminativo Sintético do Débito – DSD; Discriminativo Sintético por Estabelecimento – DSE; Relatório Fatos Geradores e Fundamentos Legais do Débito - FLD.

**DECADÊNCIA**

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

**CTN - Art. 150.** *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade*

*administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

*CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*In casu*, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em face da Recorrente, referente às contribuições sociais devidas e não recolhidas, nos prazos previstos, à **seguridade social**, correspondentes à parte dos empregados descontada pela empresa e não recolhidas à Previdência Social, **não** declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantias por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

O presente caso importa a aplicação do prazo previsto no art. 173, I do CTN, pois, da análise dos autos não se verifica o pagamento de contribuição previdenciária.

O período de apuração compreendeu as competências 12/1992 a 04/2001. A notificação ocorreu em 07/08/2001.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido entre 12/1992 a 11/1995 e 13/1995, nos termos do art. 173, I do CTN, conforme explicado.

### **DO MÉRITO**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em face da Recorrente, referente às contribuições sociais devidas e não recolhidas, nos prazos

previstos, à **seguridade social**, correspondentes à parte dos empregados descontada pela empresa e não recolhidas à Previdência Social, **não** declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Em suas defesas, a Recorrente sustenta que a NFLD teve como base as verbas decorrentes de reclamações trabalhistas/rescisões contratuais, as quais exigem o pagamento de contribuições incidentes sobre férias e aviso prévio, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo em vista se tratarem de verbas cujas naturezas são indenizatórias.

Nesse diapasão, a Recorrente não comprovou a inclusão das supracitadas verbas na base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Não comprovou, outrossim, o adimplemento do referido tributo, razão pela qual, deve o lançamento ser mantido.

### **DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC**

A Recorrentes entende como ilegal a incidência de algum índice de atualização monetária superior a 12% ao ano. Ocorre que, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os julgamentos dos conselheiros estão vinculados aos acórdãos do STF e STJ, quando prolatados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC, *verbis*:

Art. 62-A do Regimento Interno do CARF:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Nesse diapasão, o Colendo STJ já se manifestou acerca da possibilidade de atualização monetária pela Taxa SELIC, nos termos do art. 543-C do CPC, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em*

*Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

**4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

*(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) (grifo nosso)*

Ademais, além do referendo Judicial em sede de Recurso Repetitivo, essa matéria consta na Súmula n. 3 do CARF, *verbis*:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária.

#### **MULTA DE MORA**

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.**

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo), para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, preliminarmente, reconheço a decadência referente ao período compreendido entre: 12/1992 a 11/1995 e 13/1995, com base no art. 173, I do CTN. No mérito, julgo procedente em parte o recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto